



PROJETO DE LEI Nº 27 / 2022

ESTABELECE PISO MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, no uso de suas atribuições, submete o presente projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Timbaúba:

Art. 1º. Fica fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

§1º O valor a que se refere o caput é o resultante da soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas, vencidos até a data da apuração.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para o enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§4º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

§5º Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta Lei.



Art. 2º. Os Procuradores do Município ficam autorizados a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensado de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal, cujo objeto seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o caput deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

Art. 3º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no caput do artigo 2º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, inclusive por meio de protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 4º. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a expedição de instruções complementares ao disposto nesta Lei mediante atos infra legais.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Timbaúba – PE, 11 de outubro de 2022.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:408
06022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2022.10.11 17:45:33
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Timbaúba (PE), 11 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Incluso, estamos encaminhando às Vossas Excelências, Projeto de Lei, via do qual procura este Executivo Municipal estabelecer piso mínimo para Execução Fiscal e dá outras providências.

Com vistas à adequação às recomendações dispostas na Resolução do Tribunal de Contas de Pernambuco TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, que visa conferir mais eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais, o projeto de lei submetido à apreciação do senhores Vereadores estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, bem como os procedimentos a serem utilizados pelo Município.

Pelo exposto, sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Excelentíssimo Pares meus protesto de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite em regime de urgência, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo.

Atenciosamente,

MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:4080602
2434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2022.10.11 17:45:20
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 27/2022.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece piso mínimo para execução fiscal no município de Timbaúba.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, especificando que todos são autônomos, ou seja, lhes confere capacidade para instituir a organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresenta proposição que atende a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no sentido de estabelecer um valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, visando conferir mais eficiência na constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos.

Assim, a medida que a proposição em tela busca instituir é assunto de interesse local, competindo à esta comissão permanente a sua análise quanto à sua pertinência e ao mérito.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o relatório!



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição atende, no mérito, aos princípios constitucionais e a sua pertinência diante da necessidade de adequação da remuneração dos servidores, esta comissão opina pela **constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de março de 2023.


Ver. Tarcísio Batista da Silva


Ver. José Bernardo de Farias


Ver. Marcos Antônio Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI N° 27/2022.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece piso mínimo para execução fiscal no município de Timbaúba.

Inicialmente, verifica-se a competência do Poder Executivo para *iniciar o processo* legislativo da matéria em análise.

Sob o aspecto da **constitucionalidade e da legalidade**, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de março de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias